

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROGERIO MARINHO

EMENDA ADITIVA

O Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, passa a vigorar com o seguinte dispositivo:

"Art. 444.

Parágrafo único. Os limites para a livre estipulação do contrato de trabalho, estabelecidos no caput deste artigo, não se aplicam quando o empregado exercer cargo de gestão, nos termos do art. 61, inciso II, desta consolidação.

....." (NR).

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho as relações contratuais podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas. Logo, editar a presente norma admitindo a entrada em vigor do contrato de gestão no ordenamento legislativo brasileiro, conforme pretendido, possui respaldo constitucional.

Ademais, levando em consideração o cenário econômico globalizado e entendimento jurisprudencial de Tribunais do Trabalho de nosso país, verificamos a necessidade de tratar os cargos com ênfase em gestão de forma mais especializada, tendo em vista a complexidade e a influência desses indivíduos na estabilidade e consolidação da atividade empresarial. Afinal, ao reconhecer a existência de cargo de confiança, com poderes de mando e de admissão e contratação de pessoal, por exemplo, justo seria a previsão de forma especializada de contratação.

Conforme o disposto, a regulamentação de contrato por cargo de gestão permitirá que o empregado negocie diretamente com o empregador questões relativas a cumprimento de jornada em contrapartida ao atingimento de metas/demandas, por exemplo, à estipulação da possibilidade de fracionamento de férias, à definição de critérios mais específicos de Participação nos Resultados e Lucros (PLR), etc.

Portanto, não há que se falar, com a admissão de modelo de contrato de trabalho mais especializado, em violação de normas trabalhistas, pois seria constitucionalmente possível relações contratuais de trabalho cujo objeto seja de livre e exclusiva convenção entre as partes interessadas.

Logo, rogo a aprovação desta emenda para ser admitida a livre estipulação de condições do contrato de trabalho em que figuram como partes empregados ocupantes de cargos de gestão e empregadores.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**